



LPO

Nº 70057885808 (Nº CNJ: 0513207-48.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SECRETÁRIO DE ESTADO. AUSÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.**

Na ação civil de improbidade administrativa não há foro privilegiado, por prerrogativa de função, ou seja, não há competência originária para processar e julgar ação de improbidade.

Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça que, em recentes decisões, se manifesta pela inexistência de foro privilegiado nas ações de improbidade administrativa, as quais devem ser julgadas nas instâncias ordinárias.

**Precedentes desta Corte.**

**AGRAVO DESPROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70057885808 (Nº CNJ: 0513207-48.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

JOSE CLOVIS DE AZEVEDO

AGRAVANTE

MINISTERIO PUBLICO

AGRAVADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.



LPO

Nº 70057885808 (Nº CNJ: 0513207-48.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes  
Senhores **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**  
**(PRESIDENTE) E DES.<sup>a</sup> MATILDE CHABAR MAIA.**

Porto Alegre, 27 de março de 2014.

**DES. LEONEL PIRES OHLWEILER,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (RELATOR)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CLÓVIS DE AZEVEDO em face da decisão proferida na ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, nos seguintes termos:

*I. Registro que improcede a pretensão do réu José Clóvis de Azevedo para que os autos sejam remetidos ao Tribunal de Justiça, considerando o seu cargo de Secretário de Educação do Estado, face incompetência deste juízo para processar o feito (fls. 446, 447, 468 e 469). Vejamos. A presente ação foi proposta em janeiro de 2007. O réu José Clóvis Azevedo foi nomeado Secretário de Estado da educação em janeiro de 2011. Portanto, quando já tramitava o presente processo. Não existe foro privilegiado nas ações de improbidade. Não há na Constituição da República nem mesmo na Constituição Estadual previsão da qualquer prerrogativa de foro em razão da função exercida para as ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa. O art. 95, inc. XI, da Constituição Estadual, que fora invocado, diz respeito tão somente à competência do Tribunal de Justiça para o julgamento de *“infrações penais comuns”* e *“crimes de responsabilidade”*, não se confundindo com a responsabilidade decorrentes dos atos de improbidade, que é uma modalidade do gênero responsabilidade civil. A respeito do assunto, conforme*



LPO

Nº 70057885808 (Nº CNJ: 0513207-48.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

*transcreveu o representante o Ministério Público, o Superior Tribunal de Justiça do AgRG na Reclamação n. 12-514-MT, julgada em 16.09.2013, Rel. Min. Ari Pargendler, de forma unânime, já decidiu: "Processo Civil, Competência. Ação de Improbidade Administrativa. A ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade. Agravo regimental desprovido." No mesmo sentido é a decisão da Segunda Turma do STJ, por ocasião do julgamento dos Edcl no AgRg no Recurso Especial nº 1.216.168-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24.09.2013: "Administrativo e Processual Civil. Embargos de declaração recebido como Embargos Regimental. Improbidade Administrativa. Agente Político. Aplicação da Lei 8429/1992. Possibilidade Precedentes. 1. É possível o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, quando constatado que o pleito recursal é marcadamente infringente. Precedentes: EDcl no Resp 1178156/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2.5.2013, DJe 10.5.2013; EDcl no AREsp 301.702/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11.4.2013, DJe 16.4.2013. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da Lei nº 8.429, de 1992 a agente político que exerce o cargo de Governador de Estado. 3. O Tribunal de origem decidiu que "a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos por atos de improbidade administrativa, não se aplica aos agentes políticos, porquanto estes, nesta condição, não respondem por improbidade administrativa, mas, apenas, por crime de responsabilidade". 4. A jurisprudência desta Corte, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, firmou-se no sentido da "possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o Documento: 31483772 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado e Dje: 04/10/2013 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver*



LPO

Nº 70057885808 (Nº CNJ: 0513207-48.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*previsão de foro privilegiado ratione personae na Constituição da República vigente" (REsp 1282046/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 27.2.2012). 5. No mesmo sentido são os precedentes: AgRg no AREsp 141.623/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 4.2.2013; REsp 1130584/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012; AgRg no REsp 1127541/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.11.2010, DJe 11.11.2010. 6. Por fim, na sessão do dia 16.9.2013, no julgamento do AgRg na Rcl 12.514/MT, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, a Corte Especial firmou orientação no sentido de que o foro por prerrogativa de função prerrogativa de função não se estende ao processamento das ações de improbidade administrativa. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e provido. 7. Intimem-se o autor e o réu José Clóvis de Azevedo. 2. Preclusa, voltem conclusos para encerramento da instrução e de forma a oportunizar a apresentação dos memoriais.*

A parte agravante sustenta que a prerrogativa de foro por exercício de função pública confere a certas autoridades o direito de serem julgadas por diferentes órgãos fracionados do Poder Judiciário, o que está consubstanciado na Constituição Federal e na Constituição Estadual. Ressalta que o mesmo ato pode ser tipificado como crime de responsabilidade ou mero ilícito de responsabilidade civil, porém, a punição pode ser a mesma, qual seja, a perda dos direitos políticos. Afirmar que a Lei nº 1.079/50 foi recepcionada pela Constituição Federal. Aduz que os atos descritos pelo Ministério Público podem ser definidos como crime de responsabilidade, o que acarreta a competência originária do Tribunal de Justiça para processar e julgar a demanda, a teor do art. 95, XI, da CE. Requer a suspensão da eficácia da decisão e o provimento do recurso.



LPO

Nº 70057885808 (Nº CNJ: 0513207-48.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Recebido o agravo de instrumento, foi indeferido o efeito suspensivo postulado.

O Estado peticionou (fls. 75-81), pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 83-85), igualmente requerendo o desprovimento do agravo.

A Procuradora de Justiça Heid Ourique Campos lançou parecer (fls. 87-90), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

## **VOTOS**

**DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (RELATOR)**

### **I – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo e está preparado (fls. 61/62), tendo sido instruído com cópias da decisão agravada (fls. 53/57), da certidão de intimação (fls. 59/60), da procuração outorgada pelo agravante ao seu procurador (fls. 41), bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão. Preenchidos os demais pressupostos, conheço do recurso.



LPO

Nº 70057885808 (Nº CNJ: 0513207-48.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

## II – MÉRITO

Consta nos autos que o Ministério Público ajuizou ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa contra o agravante e outros réus, imputando ao ora agravante ato em desvio de finalidade ao firmar e fazer publicar, juntamente com outros membros da Direção da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, edital de processo seletivo com grande margem de subjetividade na escolha de professores a serem contratados, do que teria decorrido o seu direcionamento. Postula a condenação dos demandados pela prática de atos de improbidade descritos no art. 11, “caput” e inciso I, da Lei nº 8.429/92, com as sanções do art. 12, III, da referida Lei.

Na petição de fl. 51, o réu/agravante requereu a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para o processamento da ação em face do foro privilegiado.

O julgador “a quo”, entendendo não existir foro privilegiado nas ações de improbidade, indeferiu o pedido.

Contra esta decisão insurge-se o agravante.

### **A Imputação da Prática de Atos de Improbidade Administrativa e a Ação Civil Pública.**



LPO

Nº 70057885808 (Nº CNJ: 0513207-48.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

No intuito de bem dimensionar a questão, destaca-se o artigo 37, “caput”, e §4º, da Constituição Federal, segundo o qual:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Trata-se de importante dispositivo constitucional, cuja finalidade, dentre outras, é assegurar o exercício das competências administrativas de acordo com padrões morais, de decoro, ética e probidade, como bem destaca Juarez Freitas, ao examinar a moralidade administrativa:

*“Segundo tal princípio constitucional, estão vedadas condutas eticamente transgressoras do senso moral médio superior da sociedade, a ponto de não comportarem condescendência ou leniência. Exige-se a ‘atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.’<sup>1</sup>”*

Na mesma linha refere Marino Pazzaglini Filho sobre a probidade administrativa:

*“O princípio da probidade administrativa, resultante dos princípios constitucionais basilares da legalidade e moralidade, significa, como já ressaltado, que o agente público, no desempenho de suas funções, tem o dever jurídico de agir com honestidade, decência e honradez, movido sempre e exclusivamente pela*

---

<sup>1</sup> O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais, 4ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 87.



LPO

Nº 70057885808 (Nº CNJ: 0513207-48.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

*concreção dos fins de interesse público da Administração a que está vinculado.”<sup>2</sup>*

Ainda, extrai-se dos artigos 1º, *caput*, e 2º, da Lei de Improbidade Administrativa que “os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei”, sendo agente público “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”.

O agravante sustenta que possui foro privilegiado, competindo a este Tribunal de Justiça o processamento e julgamento do feito.

Segundo leciona Marino Pazzaglini Filho, ao comentar a competência na ação civil de improbidade administrativa:

*“Na ação civil de improbidade administrativa, segundo doutrina e jurisprudência tradicional, não prevalece o foro por prerrogativa de função existente em sede penal. Em outras palavras, não há competência originária para processar e julgar ação de improbidade.”<sup>3</sup>*

<sup>2</sup> *Lei de Improbidade Administrativa Comentada*. 3ªed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 43.

<sup>3</sup> *Lei de Improbidade Administrativa Comentada*. 5ªed. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 207.



LPO

Nº 70057885808 (Nº CNJ: 0513207-48.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em recentes decisões, manifesta-se pela inexistência de foro privilegiado nas ações de improbidade administrativa, as quais devem ser julgadas nas instâncias ordinárias.

Colaciono julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É possível o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, quando constatado que o pleito recursal é marcadamente infringente. Precedentes: EDcl no REsp 1178156/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2.5.2013, DJe 10.5.2013; EDcl no AREsp 301.702/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11.4.2013, DJe 16.4.2013.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da Lei nº 8.429, de 1992 a agente político que exerce o cargo de Governador de Estado.

3. O Tribunal de origem decidiu que "a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos por atos de improbidade administrativa, não se aplica aos agentes políticos, porquanto estes, nesta condição, não respondem por improbidade administrativa, mas, apenas, por crime de responsabilidade".

4. A jurisprudência desta Corte, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, firmou-se no sentido da "possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado *ratione personae* na



LPO

Nº 70057885808 (Nº CNJ: 0513207-48.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*Constituição da República vigente" (REsp 1282046/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 27.2.2012).*

*5. No mesmo sentido são os precedentes: AgRg no AREsp 141.623/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 4.2.2013; REsp 1130584/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012; AgRg no REsp 1127541/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.11.2010, DJe 11.11.2010.*

*6. Por fim, na sessão do dia 16.9.2013, no julgamento do AgRg na Rcl 12.514/MT, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, a Corte Especial firmou orientação no sentido de que o foro por prerrogativa de função prerrogativa de função não se estende ao processamento das ações de improbidade administrativa. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e provido. (EDcl no AgRg no REsp 1216168/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)*

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 12.514/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013)

Nesse sentido, converge a jurisprudência da Corte local, como se colhe dos precedentes resumidos nas ementas abaixo transcritas:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO E EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS REGENTES DA



LPO

Nº 70057885808 (Nº CNJ: 0513207-48.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

*ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. Não configurada a nulidade da sentença, pois foram analisadas as provas contidas nos autos. A decisão está suficientemente fundamentada, tendo sido alcançada integralmente a prestação jurisdicional. O simples descontentamento da parte com o resultado dado à controvérsia não enseja a alegada nulidade. SUSPEIÇÃO DO PROMOTOR. Alegação de suspeição do promotor de justiça ultrapassada, pois desacolhida anterior exceção de suspeição, com trânsito em julgado. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. Dispõe a LIA que "os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei." (artigo 1º, caput). E o seu artigo 2º não deixa dúvidas quanto à extensão do conceito de agente público, sendo "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior." Incluem-se no conceito os agentes políticos. Inexistente incompatibilidade entre os regimes de responsabilidade dos agentes políticos previstos no Decreto-Lei 201/67 e na Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes do STJ e desta Corte. A Reclamação nº 2.138/DF não gera efeitos erga omnes, na esteira da jurisprudência do STF. COMPETÊNCIA. Cabe ao juiz singular processar e julgar ações civis públicas contra Prefeitos Municipais por atos de improbidade administrativa. Matéria pacificada na ADIn nº 2797 do STF. Precedentes do STF e desta Corte. (...) AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70047897129, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 12/09/2012)*



LPO

Nº 70057885808 (Nº CNJ: 0513207-48.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CO-RÉU. PREFEITO MUNICIPAL. DECISÃO QUE RECEBE A INICIAL. RECLAMAÇÃO Nº 2.138. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. LEI Nº 8.429/92 E AGENTE POLÍTICO. APLICABILIDADE. O julgamento da Reclamação nº 2.138-6 pelo STF não possui efeito vinculante. Precedentes do STF. Legitimidade passiva do Prefeito Municipal na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. A Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos, que se submetem a diferentes regimes de responsabilidade, conforme as condutas imputadas. Precedentes. Preliminar rejeitada. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 84 DO CPP, ALTERADO PELA LEI Nº 10.628/02, QUE INSTITUIU O FORO PRIVILEGIADO. O juízo de primeiro grau é competente para o processamento e julgamento da ação civil pública promovida contra Prefeito Municipal por improbidade administrativa. Declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 84 do CPP, alterado pela Lei nº 10.628/02. ADI 2797. Decisão do STF. Preliminar desacolhida. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70052069481, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 23/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS PREFEITOS. LEGITIMIDADE. Conforme entendimento do STJ, os Prefeitos respondem por atos de improbidade previstos na Lei n. 8.429/92, perante o Juiz de Direito da Comarca. O Prefeito Municipal é o agente político que executa a direção superior da Administração, dispondo mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração municipal, provendo e extinguindo cargos públicos municipais (art. 84, incisos VI e XXV, da CF). Evidente, portanto, sua legitimidade para responder pela demanda que visa a apuração da violação dos princípios da administração pública, conforme previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92. No



LPO

Nº 70057885808 (Nº CNJ: 0513207-48.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*caso, a nomeação e provimento de cargo declarado ilegal pelo Poder Judiciário. Decisão transitada em julgado. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70047275730, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 16/05/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. É competente para o processamento e julgamento de ação civil pública por improbidade administrativa aforada contra Prefeito Municipal o juízo de Primeiro Grau, na esteira da definição tomada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 2.797. PREFEITO MUNICIPAL E AÇÃO DE IMPROBIDADE. CABIMENTO. INICIAL APTA. Não alcançados os Prefeitos Municipais pela Reclamação nº 2.138, até por não se referir a eles a Lei nº 1.079/50, estão submetidos às previsões da Lei nº 8.429/92, sendo perfeitamente cabível a propositura de ação de improbidade quanto a atos praticados na chefia do Executivo Municipal. RECEBIMENTO DA INICIAL. PUBLICIDADE E IMPESSOALIDADE. ART. 37, § 1º, CF/88. PROVA DOS AUTOS. Havendo suficiente prova, para fins de recebimento da inicial da ação de improbidade, quanto a eventuais excessos praticados em ato de divulgação pessoal, em ofensa aos ditames do art. 37, § 1º, CF/88 - a ação há de ter seu curso, reclamando o indeferimento liminar clara demonstração negativa quanto aos fatos, o que não corresponde à hipótese dos autos. (Agravo de Instrumento Nº 70046749214, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 19/12/2011)*

Portanto, não merece provimento o recurso.

### III – DISPOSITIVO



LPO

Nº 70057885808 (Nº CNJ: 0513207-48.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> MATILDE CHABAR MAIA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70057885808, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARILEI LACERDA MENNA